



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.100-A, DE 2004
(Do Sr. Edson Duarte)

Altera a Lei nº 6.453 de 17 de outubro de 1977, que trata de atividades nucleares; tendo pareceres: da Comissão de Viação e Transportes, pela rejeição deste (relator: DEP. MÁRIO NEGROMONTE); da Comissão de Minas e Energia, pela rejeição deste e do de nº 7.063/06, apensado (relator: DEP. ROGERIO LISBOA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição deste e do de nº 7.063/06, apensado (relator: DEP. REGIS DE OLIVEIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES

MINAS E ENERGIA

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Projeto apensado: PL 7.063/06

IV - Na Comissão de Minas e Energia:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

V - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer vencedor
- parecer da Comissão
- voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Inclua-se ao Inciso III do artigo 4º da lei 6.453 de 17 de outubro de 1977 o item c), com a seguinte redação:

“c) Durante o transporte por via marítima, aérea ou fluvial”.

Art. 2º Revogado o artigo 27 da lei 6.453 de 17 de outubro de 1977.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O transporte de material nuclear é sempre uma atividade arriscada. Por isso exige um extraordinário aparato de segurança. Apesar dos cuidados adotados, todo produto de teor nuclear – seja minério, equipamentos ou fontes radiativas – ao ser transportado, está sujeito a acidentes.

Caso ocorra um acidente é preciso que a legislação seja clara e objetiva na identificação dos responsáveis. Felizmente a Lei 6.453/97 estabelece rigor quanto a atribuição da responsabilidade em casos de acidente. Acreditamos, porém, que há uma lacuna quanto a responsabilidade no transporte desses produtos. Daí acrescentarmos a sugestão ao inciso III do artigo 4º desta Lei.

A mesma norma legal peca por excesso no seu artigo 27, quando estabelece a pena de reclusão de quatro a dez anos para aqueles que dificultarem o funcionamento de instalação nuclear. Ora, uma manifestação pública na porta de uma instalação pode ser percebida pela autoridade judiciária como tal e condenar a prisão seus autores. Como esse artigo foi redigido em pleno regime militar é natural que tenha um rigor abusivo contra aqueles que se manifestem contra as instalações.

Sabemos que existe um exagero nesta norma porque para aqueles que ousarem por em risco a população, investindo contra as instalações nucleares, a legislação atual referente ao patrimônio público e áreas de segurança já são suficientemente rigorosas. Eliminar este artigo, ranço do regime ditatorial, é uma necessidade deste Legislativo.

Daí solicitamos as senhoras e senhores parlamentares que apoiem esta iniciativa, de alteração à Lei 6.453/77, nos seus aspectos considerados nesta proposta.

Sala das sessões, em 25 de agosto de 2004

**Deputado EDSON DUARTE
(PV-BA)**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 6.453, DE 17 DE OUTUBRO DE 1977.

Dispõe sobre a responsabilidade civil por danos nucleares e a responsabilidade criminal por atos relacionados com atividades nucleares, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
.....

CAPÍTULO II

DA RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS NUCLEARES

Art. 4º Será exclusiva do operador da instalação nuclear, nos termos desta Lei, independentemente da existência de culpa, a responsabilidade civil pela reparação de dano nuclear causado por acidente nuclear:

I - ocorrido na instalação nuclear;

II - provocado por material nuclear procedente de instalação nuclear, quando o acidente ocorrer:

a) antes que o operador da instalação nuclear a que se destina tenha assumido, por contrato escrito, a responsabilidade por acidentes nucleares causados pelo material;

b) na falta de contrato, antes que o operador da outra instalação nuclear haja assumido efetivamente o encargo do material.

III - provocado por material nuclear enviado à instalação nuclear, quando o acidente ocorrer:

a) depois que a responsabilidade por acidente provocado pelo material lhe houver sido transferida, por contrato escrito, pelo operador da outra instalação nuclear;

b) na falta de contrato, depois que o operador da instalação nuclear houver assumido efetivamente o encargo do material a ele enviado.

Art. 5º Quando responsáveis mais de um operador, respondem eles solidariamente, se impossível apurar-se a parte dos danos atribuível a cada um, observado o disposto nos artigos 9º a 13.

CAPÍTULO III
DA RESPONSABILIDADE CRIMINAL

Art. 27. Impedir ou dificultar o funcionamento de instalação nuclear ou o transporte de material nuclear:

Pena: reclusão, de quatro a dez anos.

Art. 28. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 29. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 17 de outubro de 1977; 156º da Independência e 89º da República.

ERNESTO GEISEL
Armando Falcão
Shigeaki Ueki
Hugo de Andrade Abreu

PROJETO DE LEI N.º 7.063, DE 2006
(Da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável)

Revoga o artigo 27 da Lei nº 6.453, de 1977, que comina pena de reclusão para quem se manifesta contra atividades nucleares.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 4.100/04.

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei revoga o artigo 27 da Lei nº 6.453, de 17 de outubro de 1977, que comina pena de reclusão para quem se manifesta contra atividades nucleares.

Art. 2º Fica revogado o artigo 27 da lei 6.453, de 17 de outubro de 1977.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Durante o regime militar, foi instalado o Programa Nuclear Brasileiro e promulgada a Lei nº 6.453/77, destinada a regulamentar a responsabilidade civil e criminal por danos e atos relacionados a atividades nucleares. .

Como nessa época crescia no mundo o movimento contra o uso da energia nuclear, havendo diversas manifestações populares nesse sentido, o regime resolveu se precaver. Primeiro, fez segredo do Programa Nuclear Brasileiro, utilizando o chavão da segurança nacional. Segundo, adotou um rigoroso sistema de controle de informações sobre tudo que se relacionasse à energia nuclear no Brasil. Por fim, criminalizou qualquer manifestação contra as atividades nucleares.

A Constituição Federal de 1988, entretanto, consagrou a livre manifestação de pensamento, a liberdade de consciência e de crença e a proibição de qualquer privação de direitos por motivo de convicção religiosa, filosófica ou política, (art. 5º, incisos, IV, VI, VIII), como direitos fundamentais do povo brasileiro, tornando o artigo 27 da Lei nº 6453/77 inconstitucional.

Não deve subsistir em nosso ordenamento jurídico, portanto, lei que proíba a liberdade de expressão, independentemente do tema que é objeto de eventual manifestação popular.

Desse modo, o artigo 27 da Lei nº 6453/77, que pune com reclusão quem se manifesta contra a atividade nuclear exercida pelo Estado, é ranço legislativo incompatível com o Estado Democrático de Direito.

Tendo isso em vista, clamo meus pares a aprovar o presente projeto de lei.

Sala de Reuniões, 21 de março de 2006

Deputado LUCIANO CASTRO (PL-RR)
Presidente

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais, e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- I - independência nacional;
- II - prevalência dos direitos humanos;
- III - autodeterminação dos povos;
- IV - não-intervenção;
- V - igualdade entre os Estados;
- VI - defesa da paz;
- VII - solução pacífica dos conflitos;
- VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;
- IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;
- X - concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

TÍTULO II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Capítulo I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do de cujus;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á habeas data:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

** Inciso LXXVIII acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

** § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão.

** § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

Capítulo II **DOS DIREITOS SOCIAIS**

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

** Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 14/02/2000.*

LEI N.º 6.453, DE 17 DE OUTUBRO DE 1977

Dispõe sobre a responsabilidade civil por danos nucleares e a responsabilidade criminal por atos relacionados com atividades nucleares, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO III **DA RESPONSABILIDADE CRIMINAL**

Art. 27. Impedir ou dificultar o funcionamento de instalação nuclear ou o transporte de material nuclear:

Pena: reclusão, de quatro a dez anos.

Art. 28. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 29. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 17 de outubro de 1977; 156º da Independência e 89º da República.

ERNESTO GEISEL

Armando Falcão

Shigeaki Ueki

Hugo de Andrade Abreu

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em questão propõe duas alterações na Lei nº 6.453, de 17 de outubro de 1977, que *“Dispõe sobre a responsabilidade civil por danos nucleares e*

a responsabilidade criminal por atos relacionados com atividades nucleares e dá outras providências”. A primeira delas é a inclusão, no art. 4º, inciso II, de uma alínea “c” prevendo a responsabilidade civil do operador da instalação nuclear por danos causados *“durante o transporte por via marítima, aérea ou fluvial”*. O segundo é a revogação do art. 27, cujo texto o Autor considera obsoleto. O dispositivo refere-se à pena de reclusão, de quatro a dez anos, para as pessoas que impedem ou dificultam o funcionamento de instalações nucleares ou transporte de material nuclear.

De acordo com o art. 32, XX, “b”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a este órgão técnico pronunciar-se sobre “transportes aéreo, marítimo, aquaviário, ferroviário, rodoviário e metroviário; transporte por dutos.”

Nos termos regimentais, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O nobre Deputado Edson Duarte pretende tratar de dois temas considerados importantes no âmbito da Lei nº 6.453, de 17 de outubro de 1977. Essa norma legal disciplina as atividades nucleares, tendo em vista a decisão do Brasil de desenvolver conhecimentos técnicos para a utilização de material radiativo, construção e funcionamento de usinas nucleares para fins pacíficos.

O primeiro ponto refere-se à inclusão de uma terceira alínea no inciso II do art. 4º da lei supracitada com o objetivo de tornar mais clara a responsabilidade civil no caso de transporte de material radiativo entre instalações nucleares. A justificação para esta inclusão é, no entanto, incompleta, por não haver considerado o uso dos transportes rodoviário e ferroviário, fundamentais para possíveis utilizações no âmbito da atividade nuclear. Além disso, é um texto redundante, pois o art. 4º abrange qualquer tipo de dano nuclear causado entre duas instalações nucleares, incluindo, obviamente, aquele ocorrido durante o transporte.

Toda e qualquer atividade nuclear está sob monopólio estatal. Qualquer empresa de transporte que, por algum motivo, provoque dano em áreas que estejam fora das instalações nucleares, tem a responsabilidade civil coberta pelos contratos. Basta observar que as alíneas “a” e “b” dos incisos II e III do art. 4º da Lei nº 6.453/77 mostram, com muita clareza, que a responsabilidade civil pela reparação de dano nuclear causado por acidente nuclear – inclusive durante o transporte em todas as suas modalidades – será exclusiva do operador da instalação nuclear.

O segundo ponto em discussão refere-se à revogação do art. 27, que prevê pena de reclusão de quatro a dez anos, para quem impede ou dificulta o funcionamento de instalação nuclear ou o transporte de material nuclear. Esse dispositivo, no entanto, não se inclui entre as competências desta Comissão de

Viação e Transportes, devendo ser discutido mais adequadamente na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Diante da argumentação apresentada, naquilo que compete a esta Comissão analisar, somos de parecer contrário ao Projeto de Lei nº 4.100/04.

Sala da Comissão, em 6 de dezembro de 2004.

Deputado Mário Negromonte
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.100/04, nos termos do parecer do relator, Deputado Mário Negromonte.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Wellington Roberto - Presidente, Giacobbo, Pedro Chaves e Neuton Lima - Vice-Presidentes, Affonso Camargo, Beto Albuquerque, Carlos Santana, Chico da Princesa, Devanir Ribeiro, Domiciano Cabral, Francisco Appio, Hélio Esteves, Humberto Michiles, Lael Varella, Leônidas Cristino, Marcelo Castro, Marcelo Teixeira, Mário Negromonte, Philemon Rodrigues, Romeu Queiroz, Telma de Souza, Marcello Siqueira.

Sala da Comissão, em 15 de dezembro de 2004.

Deputado WELLINGTON ROBERTO
Presidente

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

I - RELATÓRIO

Intenta o projeto de lei ora sob exame alterar o texto da Lei nº 6.453, de 17 de outubro de 1977, acrescentando uma alínea ao art. 4º, para explicitar a responsabilidade do operador de instalação nuclear de onde proceda material nuclear, durante o transporte desse material para a instalação destinatária, e também para revogar o art. 27 do mesmo texto legal, para que se deixe de

caracterizar como criminoso o ato de impedir ou dificultar o funcionamento de instalação nuclear ou o transporte de material nuclear.

Sustenta o nobre Autor que tais modificações são necessárias, sendo a primeira delas destinada a tornar mais clara a responsabilidade do operador das instalações nucleares durante o transporte dos produtos dele originados, e a segunda, para eliminar medida considerada por demais rigorosa e cerceadora do direito de manifestação de opinião, representando um ranço remanescente do regime militar que governou nosso país.

Tendo sido apresentado em agosto de 2004, foi o projeto ora em comento encaminhado para o exame de mérito pelas comissões de Viação e Transportes; de Minas e Energia, e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na Comissão de Viação e Transportes, primeira a manifestar-se, foi unanimemente aprovado, em 6 de dezembro de 2004, o Parecer apresentado pelo Relator, Dep. Mário Negromonte, contrário à matéria.

Ainda no mês de dezembro de 2004, chegou a proposição a esta Comissão de Minas e Energia, para a sua análise técnica por nosso colegiado.

Em maio de 2006, foi apensado à proposição o Projeto de Lei nº 7.063, de 2006, de autoria da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, que tem como único objetivo eliminar do texto da Lei nº 6.453, de 1977, o supracitado art. 27.

Cabe-nos, agora, o exame crítico de ambos os projetos quanto a seu mérito, dentro de nossa competência regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Por mais que se louve a intenção do nobre Autor da proposição, e também a da douta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, no sentido de proteger os cidadãos e preservar seus direitos, cremos que, em ambos os casos, buscando fazer o bem, acabou-se por propor o mal.

Em primeiro lugar, porque, como bem lembrou o nobre Relator da matéria na Comissão de Viação e Transportes, a alínea que se propôs acrescentar ao texto legal, para tornar mais clara a responsabilidade do operador das instalações no transporte de material nuclear, sobre ser redundante, é incompleta, haja vista desconsiderar os modais de transporte rodoviário e ferroviário, estes, sim, fundamentais em sua utilização no âmbito das atividades de geração nuclear.

Em segundo lugar, porque seria fazer muito pouco caso do julgamento das autoridades judiciárias supor que pudessem considerar qualquer mera manifestação às portas de uma instalação nuclear como lesiva ou prejudicial ao funcionamento desta, e determinar a prisão de seus autores.

Claro está, na legislação atualmente vigente, que a prisão dos infratores será determinada apenas no caso do **impedimento** ou da **dificultação** do funcionamento de instalação nuclear ou do transporte de material nuclear dela proveniente ou a ela destinado.

Manifestar a opinião com liberdade é direito sagrado de todo cidadão; entretanto, não se pode admitir, em nome dessa mesma liberdade de opinião, que, usando de força ou de obstáculos físicos, se restrinjam os direitos de outras pessoas, que possuam opinião contrária, e desejem ver satisfeitas, por exemplo, suas necessidades de consumo energético.

Isso, sim, pode pôr em risco a vida de muitos, pois uma parada brusca nos reatores de instalações nucleares poderia descontrolar todo o processo de geração de energia a partir de fontes nucleares, trazendo conseqüências imensuráveis, porém certamente funestas, para todos aqueles que, inicialmente, se imaginava proteger da ocorrência de riscos.

O que precisamos, antes de mais nada, fazer é, isso sim, desmistificar os fatos referentes ao uso da energia nuclear, não apenas em nosso país, mas em todo o mundo, pois a mãe de todos os medos é a ignorância dos fatos.

Por tudo isso, apenas resta a este Relator manifestar-se pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 4.100, de 2004, e de seu apensado, o Projeto de Lei nº 7.063, de 2006.

Sala da Comissão, em 9 de maio de 2007.

Deputado ROGÉRIO LISBOA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.100/2004 e do Projeto de Lei nº 7.063/2006, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Rogério Lisboa.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Otávio Germano - Presidente, Neudo Campos e Vitor Penido - Vice-Presidentes, Airtón Roveda, André Vargas, Arnaldo Jardim, Bel Mesquita, Carlos Alberto Canuto, Carlos Alberto Leréia, Edmilson Valentim, Eduardo Gomes, João Pizzolatti, José Fernando Aparecido de Oliveira, Julião Amin, Luiz Paulo Vellozo Lucas, Márcio Junqueira, Paulo Abi-Ackel, Rogério Lisboa, Rose de Freitas, Sílvio Lopes, Simão Sessim, Vander Loubet, Vicentinho Alves, Aelton Freitas, Chico D'Angelo, Deley, Edinho Bez, Luiz Bassuma e Marinha Raupp.

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2007.

Deputado JOSÉ OTÁVIO GERMANO
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PARECER VENCEDOR

I – Relatório

O Projeto de Lei nº 4.100/2004, de autoria do ilustre Deputado Edson Duarte, tem como objetivo **alterar a Lei nº 6.453**, de 17 de outubro de 1977, que trata de **atividades nucleares**.

Em primeiro lugar, pretende inserir a alínea “c” ao inciso II, do art. 4º, da Lei nº 6.453/1977, **estabelecendo a responsabilidade civil do operador de instalação nuclear por danos causados durante o transporte por via marítima, aérea ou fluvial**.

O autor deste projeto defende tal alteração, por entender que **existe uma lacuna legislativa** no que se refere ao transporte de material nuclear.

Por outro lado, deseja **revogar o art. 27, da aludida Lei**, que tipifica como crime a conduta de impedir ou dificultar o funcionamento de instalação nuclear ou transporte de material nuclear, sujeitando seus autores à pena de reclusão, de quatro a dez anos.

O nobre Deputado Edson Duarte entende que **o citado dispositivo viola os direitos à liberdade de manifestação e expressão**, assegurados pela Constituição Federal.

Em razão da identidade e natureza da matéria, foi apensado o **Projeto de Lei nº 7.063/2006**, da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, que pretende apenas **revogar o art. 27**, da Lei nº 6.453/1977, sob a alegação de que **este preceito é incompatível com o Estado Democrático de Direito**.

É importante enfatizar que **o projeto principal e o apensado foram rejeitados pelas Comissões de Viação e Transportes e de Minas e Energia**.

É o relatório.

Inicialmente, é necessário louvar a iniciativa do insigne autor deste projeto, **que demonstra a preocupação de garantir o ressarcimento dos danos decorrentes de acidente no transporte de material nuclear**.

Entretanto, s.m.j., **tal preocupação é injustificada**, pois o texto da lei já estabelece que **a empresa de transporte, que provocar dano em área que esteja fora das instalações nucleares, é obrigada a reparar os prejuízos causados**.

Tal conclusão é extraída das alíneas “a” e “b”, dos incisos II e III, do art. 4º, da Lei nº 6.453/1977, que estabelecem que **a responsabilidade civil pela reparação de dano nuclear causado por acidente nuclear será exclusiva do operador da instalação nuclear**.

De outra parte, entendo que o art. 27, da lei em discussão, **não tem como objetividade jurídica restringir os direitos à liberdade de manifestação e de expressão**.

De fato, todo cidadão pode participar, **de maneira pacífica**, de manifestação contra a instalação ou funcionamento de usina de energia nuclear, **pois tal conduta não se enquadra na figura típica do art. 27, da Lei nº 6.453/1977, ou na descrição de qualquer outro tipo penal**.

Na realidade, percebe-se claramente que o art. 27, da Lei nº 6.453/1977, visa coibir a ação de pessoas que, **utilizando de força e obstáculos físicos**, pretendam impedir ou dificultar o funcionamento de instalação nuclear ou o transporte de material desta natureza.

Indiscutivelmente, o comportamento acima descrito é inadmissível, em razão do **risco que poderá ocasionar à sociedade**.

Efetivamente, a parada repentina dos reatores de instalações nucleares, provocada pela ação violenta de pessoas contrárias ao funcionamento dessas usinas, poderia descontrolar todo o processo de geração de energia, com **sérias conseqüências à comunidade**.

Desta forma, no que tange ao mérito, respeitosamente, **entendo que a presente proposta não encontra guarida no ordenamento jurídico**.

Diante do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, **quanto ao mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.100, de 2004, principal, e do Projeto de Lei nº 7.063, de 2006, apensado**.

Sala da Comissão, em 01 de abril de 2008.

Deputado Regis de Oliveira

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.100/2004 e do de nº7.063/2006, apensado, nos termos do Parecer do Deputado Regis de Oliveira, designado Relator do Vencedor. O Parecer do Deputado Marcelo Ortiz, primitivo Relator, passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eduardo Cunha - Presidente, Regis de Oliveira - Vice-Presidente, Antonio Carlos Biscaia, Augusto Farias, Ayrton Xerez, Benedito de Lira, Cândido Vaccarezza, Ciro Gomes, Colbert Martins, Edson Aparecido, Fábio Ramalho, Flávio Dino, Geraldo Pudim, Gerson Peres, Gonzaga Patriota, João Paulo Cunha, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, Joseph Bandeira, Magela, Marcelo Itagiba, Marcelo Ortiz, Mauro Benevides, Mendonça Prado, Moreira Mendes, Nelson Pellegrino, Nelson Trad, Odair Cunha, Paes Landim, Roberto Magalhães, Silvinho Peccioli, Valtenir Pereira, Vilson Covatti, Zenaldo Coutinho, Arnaldo Faria de Sá, Átila Lins, Beto Albuquerque, Carlos Alberto Leréia, Carlos Willian, Chico Lopes, Dilceu Sperafico, Edmilson Valentim, Eduardo Valverde, Fernando Coruja, Hugo Leal, Jaime Martins, Jefferson Campos, João Magalhães, Jorginho Maluly, José

Pimentel, Luciano Pizzatto, Luiz Couto, Odílio Balbinotti, Ricardo Tripoli, Vital do Rêgo Filho, Waldir Neves e William Woo.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2008.

Deputado EDUARDO CUNHA
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO EPUTADO MARCELO ORTIZ

I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Edson Duarte, intenta alterar a Lei nº 6.453, de 17 de outubro de 1977, que “dispõe sobre a responsabilidade civil por danos nucleares e a responsabilidade criminal por atos relacionados com atividades nucleares, e dá outras providências”.

Na verdade, pretende o PL nº 4.100/2004 modificar a redação da citada Lei nº 6.453, de 1977, para acrescentar a alínea “c” ao inciso II do art. 4º, estabelecendo a responsabilidade civil do operador de instalação nuclear por danos causados durante o transporte por via marítima, aérea ou fluvial, assim como para revogar o art. 27.

Na justificção esclarece o autor que “(...) o transporte de material nuclear é sempre uma atividade arriscada. Por isso exige um extraordinário aparato de segurança. Apesar dos cuidados adotados, todo produto de teor nuclear – seja minério, sejam equipamentos ou fontes radiativas – ao ser transportado, está sujeito a acidentes”.

Adiante, aduz que “(...) caso ocorra um acidente, é preciso que a legislação seja clara e objetiva na identificação dos responsáveis. Felizmente a Lei nº 6.453/77 estabelece rigor quanto à atribuição da responsabilidade em casos de acidente. Acreditamos, porém, que há uma lacuna quanto à responsabilidade no transporte desses produtos. Daí acrescentamos a sugestão ao inciso III dessa lei.”

Finalmente, conclui que “(...) a mesma norma legal peca por excesso no seu art. 27, quando estabelece a pena de reclusão de quatro a dez anos para aqueles que dificultarem o funcionamento de instalação nuclear. Ora, uma manifestação pública na porta de uma instalação pode ser percebida pela autoridade judiciária como tal e condenar a prisão seus autores. Como esse artigo foi redigido

em pleno regime militar, é natural que tenha um rigor abusivo contra aqueles que se manifestem contra as instalações”.

Nos termos do inciso I do art. 139 do Regimento Interno, a douta Presidência da Casa determinou a apensação ao presente do Projeto de Lei nº 7.063, de 2006, da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, por conter matéria conexa.

De modo idêntico, pretende o PL nº 7063/2006, apensado, revogar o art. 27 da Lei nº 6.453, de 1977, por entender ser o dispositivo, que prevê a pena de reclusão de quatro a dez anos para aquele que impedir ou dificultar o funcionamento de instalação nuclear ou o transporte de material nuclear, “(...) *incompatível com o Estado Democrático de Direito*”.

Nesta Câmara dos Deputados, as proposições em comento, principal e apensada, foram rejeitadas pelas Comissões de Viação e Transportes e de Minas e Energia, conforme se depreende dos respectivos pareceres de fls. 7 e 11.

Cabe, agora, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania apreciá-las quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, também, quanto ao mérito, a teor dos arts. 33, inciso IV, alíneas “a” e “d”, e 54, inciso I, do Regimento Interno.

A matéria está tramitando em regime de prioridade, na forma do disposto no art. 151, inciso II, alínea “a”, também do Regimento Interno. No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO

Com relação aos aspectos de competência deste Órgão Colegiado, verifica-se que o Projeto de Lei nº 4.100, de 2004, principal, e o Projeto de Lei nº 7.063, de 2006, apensado, obedecem às normas constitucionais relativas à competência privativa da União para dispor sobre a matéria (CF, art. 22, inciso XXVI), à atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (CF, art. 48, *caput*) e à legitimidade da iniciativa parlamentar concorrente (CF, art. 61, *caput*),

Quanto à juridicidade, o conteúdo das proposições em apreço não discrepa da ordem jurídica vigente.

Finalmente, a técnica legislativa e a redação empregadas não se ajustam às prescrições da Lei Complementar nº 98, de 1995, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001, merecendo, portanto, reparos.

Em decorrência, propomos os anexos substitutivos às proposições em exame, com o objetivo de sanar as impropriedades formais referidas.

Quanto ao mérito, entendemos oportunas as alterações ora alvitadas, considerando a necessidade de suprir lacuna legislativa, no que toca à responsabilização civil do dano nuclear decorrente de acidente provocado por material radioativo durante seu transporte por via marítima, aérea ou civil, assim como a necessidade de extirpar de nosso ordenamento jurídico ranço legislativo incompatível com a liberdade de expressão assegurada pela Constituição de 1988, que prevê a punição com pena de reclusão contra aquele que se manifestar contra a atividade nuclear.

Pelas precedentes razões, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, quanto ao mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.100, de 2004, principal, e do Projeto de Lei 7.063, de 2006, apensado, na forma dos substitutivos ora ofertados.

Sala da Comissão, em 9 de agosto de 2007.

Deputado MARCELO ORTIZ

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.100, DE 2004

Altera a Lei nº 6.453, de 17 de outubro 1977, que “dispõe sobre a responsabilidade civil por danos nucleares e a responsabilidade criminal por atos relacionados com atividades nucleares, e dá outras providências”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É acrescida a alínea “c” ao inciso II do art. 4º da Lei nº 6.453, de 17 de outubro de 1977, com a seguinte redação:

“Art. 4º

II -

c) *durante o transporte por via marítima, aérea ou fluvial”*
(NR)

Art. 2º É revogado o art. 27 da Lei nº 6.453, de 17 de outubro de 1977.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 9 de agosto de 2007.

Deputado MARCELO ORTIZ

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.063, DE 2006

Revoga o art. 27 da Lei nº 6.453, de 1977, que “dispõe sobre a responsabilidade civil por danos nucleares e a responsabilidade criminal por atos relacionados com atividades nucleares, e dá outras providências”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É revogado o art. 27 da Lei nº 6.453, de 17 de outubro de 1977.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 9 de agosto de 2007.

Deputado MARCELO ORTIZ

FIM DO DOCUMENTO